



## ADVOCACIA

João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO

ILMO.SR.PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO  
- RONNIE PETERSON PITALUGA DE GODOI.



PROTOCOLO Nº: 1695  
DATA: 23/06/2015  
HORA: 16:46

Protocolizado por:  
Denis J. de Almeida - SIAPE 28.9310



232161605

CONCORRÊNCIA 01/2015

PROCESSO:23216.000209/2015-38

CONSTRUTORA DINIZ LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua C-155, nº 1.156, Qd. 405, Lt. 22, Sl. 01, Setor Jardim América, Goiânia / GO, CEP: 74.275-150, inscrita no C.N.P.J sob nº 18.622.725/0001-87 neste ato, representada pelo seu procurador João Bosco Araújo Ribeiro, advogado, inscrito na OAB 29094/GO com endereço profissional no endereço do impresso, onde recebe intimações de estilo, vem perante este órgão, interpor RECURSO contra ato da Comissão Especial de Licitação - CEL, ora recorrida, por decorrência do resultado de julgamento da documentação da concorrência supra, e PEDIR RECONSIDERAÇÃO da decisão que declarou inabilitada a empresa CONSTRUTORA DINIZ LTDA-EPP, ora RECORRENTE, e o faz no prazo legal do art. 109 § 3º da Lei 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

No dia 17 de junho de 2015, a RECORRIDA se reuniu para análise e julgamento da documentação apresentada pelas empresas concorrentes no certame supra. Durante a análise da documentação a RECORRIDA por intermédio da ATA de análise e julgamento da documentação Nº01 da Sessão Pública, entendeu inabilitar a RECORRENTE, posto que a mesma, ainda segundo a Ata nº 01 não atendera ao item 6.7.4. (Apresentar atestados de capacidade técnica em nome do Licitante);



## ADVOCACIA

*João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO*

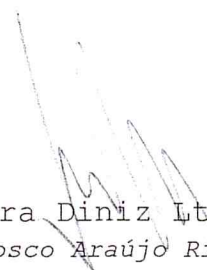
O julgamento foi proferido no dia 17 de junho de 2015, portanto tempestivo o recurso;

Inconformada com o resultado vem a empresa Recorrente requerer que esta Comissão, via de seu Presidente, exerça o juízo de retratação, no resgate da legalidade, para se entender procedentes as razões recursais, rever sua decisão habilitando a empresa Recorrente para a fase ulterior do certame;

Caso não exerça o juízo de retratação, requer que remeta as razões recursais para a Autoridade Superior para posterior exame, devidamente informado nos termos do art. 109 §3º da Lei Especial.

Aguarda decisão.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

  
Construtora Diniz Ltda - EPP  
João Bosco Araújo Ribeiro  
OAB-29094/GO



## ADVOCACIA

*João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO*

CONCORRÊNCIA 01/2015

PROCESSO:23216.000209/2015-38

## I - DAS RAZÕES RECURSAIS

CONSTRUTORA DINIZ LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua C-155, nº 1.156, Qd. 405, Lt. 22, Sl. 01, Setor Jardim América, Goiânia / GO, CEP: 74.275-150, inscrita no C.N.P.J sob nº 18.622.725/0001-87 neste ato, representada pelo seu procurador João Bosco Araújo Ribeiro, advogado, inscrito na OAB 29094/GO com endereço profissional no endereço do impresso, onde recebe intimações de estilo vem perante este órgão, interpor RECURSO contra ato da Comissão Especial de Licitação-CEL deste órgão, em decorrência do resultado de julgamento da documentação da concorrência 01/2015, e, **VEM PEDIR A NULIDADE** da decisão que declarou inabilitada a empresa CONSTRUTORA DINIZ LTDA, ora RECORRENTE, e o faz no prazo legal do art. 109 § 3º da Lei 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## ADVOCACIA

*João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/SO*

## II - DOS FATOS

No dia 17 de junho de 2015, a RECORRIDA se reuniu para análise e julgamento da documentação apresentada pelas empresas concorrentes no certame supra. Durante a análise da documentação a RECORRIDA por intermédio da ATA de análise e julgamento da documentação N°01 da Sessão Pública, entendeu inabilitar a RECORRENTE, posto que a mesma, ainda segundo a Ata n° 01 não atendera ao *item 6.7.4. (Apresentar atestados de capacidade técnica em nome do Licitante)*;

Inconformada com o resultado, face aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e vantajosidade das propostas, que regem os atos envolvendo a Administração Pública, pelo interesse público em jogo, vem a RECORRENTE oferecer Recurso, no resgate da legalidade.

## III - DO CABIMENTO e TEMPESTIVIDADE:

O art 109 da Lei 8666 de 21/06/1993, alterada pelas Leis 8883 de 08/06/94 e 9648/05/1998 preceitua dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*II -recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

...

*b) julgamento das propostas*

A referida Lei fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição do apelo administrativo. Como a decisão guerreada foi proferida no dia 17/06/2015, interpõe o recurso dentro do quinquídio legal.





## ADVOCACIA

João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO

## IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

Pelos fatos acima expostos, a RECORRENTE não concorda com o entendimento adotado pela RECORRIDA, e postula sua modificação, pelos fundamentos adiante articulados:

Não merece guarida a alegação de que a empresa Recorrente não cumpriu a exigência contida no item 6.7.4 do Edital - segundo a ATA N° 01: (Apresentar atestados de capacidade técnica em nome do licitante)- em virtude de que esta exigência mostra-se devidamente cumprida e comprovada pelo Atestado de Acervo Técnico juntado ao processo citado;

Cabe uma importante ponderação no sentido de que o CAT vem a ser uma Certidão que *expõe de forma resumida e até com economia de termos e palavras*, tendo em vista o parco espaço da respectiva folha a ser preenchida referente aos dados, serviços e/ou atividades exercidas por uma determinada empresa que, como tal, obtêm-se a chancela do órgão fiscalizador no caso em tela, o CREA;

Atento ao substantivo masculino "resumo", o dicionário Houaiss assim expressa:

*ato ou efeito de resumir(-se); sumário, síntese, sinopse, exposição sintetizada de um acontecimento ou de uma série de acontecimentos, das características básicas de alguma coisa, com a finalidade de transmitir uma ideia geral sobre seu sentido (grifamos)*

Porquanto, face ao princípio da economia de termos e palavras, o CAT apresentado pelo RECORRENTE não afirma textualmente na folha principal o nome CONTRATADA Construtora Diniz Ltda - EPP porém, consta o nome da contratante "Construtora Anhanguera Ltda....."(sic)deixando implícito no pontilhado o nome da CONTRATADA Construtora Diniz Ltda- EPP, como se pode observar do ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO, anexo a documentação apresentada em que relata:



## ADVOCACIA

João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO

## ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CONSTRUTORA DINIZ LTDA - EPP, através dos seus responsáveis técnicos Engº Civil Melchiades Joaquim Oliveira Diniz - CREA/GO 1373/D e Engº Eletricista Orlando Henrique Alves Almeida - CREA-GO 3860/D, executou para a Empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA, a conclusão da obra do IFG - CAMPUS VALPARAÍSO DE GOIÁS, situado na Área 08 s/nº - Loteamento Fazenda Saia Velha - Valparaíso de Goiás/GO, tendo sido atendidas satisfatoriamente todas as exigências dos projetos, especificações e prazos.

Dados da obra:

[...]

3- Objeto do Contrato: Conclusão dos Serviços de Construção e Instalações da 1ª Etapa de Implantação do Campus Valparaíso do IFG - Contemplando os Serviços de Construção de Auditório. Bloco de Acesso à Biblioteca, Bloco de Ensino Profissionalizante;

4- Empresa Contratada: Construtora Diniz Ltda - EPP, CNPJ: 18.622.725/000187, situada à Rua C-155nº 1.156, Jardim América - Goiânia/G, CREA/GO nº 19450/RF;

Resta afirmar que o CAT é originário do ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO sem o qual não existe possibilidade em obtê-lo;

Portanto, como descrito "[...] que a empresa CONSTRUTORA DINIZ LTDA - EPP [...] executou para a Empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA, a conclusão da obra do IFG - CAMPUS VALPARAÍSO DE GOIÁS", devendo inclusive, ater-se detidamente em nome da transparência, da razoabilidade para os itens 3 e 4 retro mencionados em que grafa textualmente o nome da RECORRENTE como verdadeira executora da obra e por conseguinte, detentora do CAT apresentado.

E mais... o Atestado retro elencado se refere a uma obra cujo o Cliente era o IFG - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, cuja a última página do referido documento consta a assinatura em nome do IFG, do Gerente de Projetos de Infraestrutura, o engenheiro Ricardo de Alcântara Ferreira, CREA/GO 4861/D o que ainda mais respalda a afirmação de que a RECORRENTE foi



**ADVOCACIA***João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO*

a executora da obra portanto, única detentora do CAT apresentado fato corroborado pelo ATETSADO DE ACERVO TÉCNICO emitido pela Contratante Construtora Anhanguera;

Decerto que, a RECORRENTE não poderá ser penalizada pela economia de palavras ou por ser o CAT um documento resumido.

O mero fato da CAT não conter o nome da Contratada mostra-se desarrazoado e impertinente, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade;

Calha acrescentar que em prestígio a esses princípios, veda o art 3º § 1º, da Lei 8666/93 aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar no instrumento convocatório cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, quanto mais impedir um licitante de participar por simples falta de observação da RECORRIDA.

A Administração Pública possui limites à sua discricionariedade, impostos pela Constituição Federal no art.37, XXI, que defere ao administrador não a opção pela maior segurança possível, mas, sim determina que o mínimo da segurança possível configura o máximo da restrição possível a ser imposta pela Administração, e mais, devem ainda ser justificadas as razões dos quantitativos exigidos, pois incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior e limites mínimos quando estas são excessivas, desproporcionais ou ausentes da documentação, como no presente caso, o que não ocorreu.

Como extrai-se do presente edital o item 6.7.5 determina o que abaixo segue:

Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante a apresentação da correspondente no CAT com registro de atestado - atividade concluída ou em andamento, ou documento equivalente, que indique o licitante como empresa contratada.

**ADVOCACIA***João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO*

No sentido de cumprir a exigência acima referida a RECORRENTE apresentou além da CAT, o ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO, devidamente registrado no CREA, como se pode observar da chancela do órgão, datado de 16 de outubro de 2014 atestando que a CONTRATADA era a CONSTRUTORA DINIZ LTDA- EPP, ora licitante, e que a Construtora Anhanguera Ltda era a Contratante, complementando o que ficou implícito na CAT;

Ora, Nobre Julgador se a CAT não é clara, o Atestado de Acervo Técnico referido e transcrito é de clareza solar ao atestar que a RECORRENTE cumpriu todas as exigências do edital em questão;

Decerto pelo trecho reproduzido, resta claro e respeitosamente que a RECORRIDA não examinou detidamente a documentação, se atendo apenas a primeira folha do CAT, não existindo qualquer outra justificativa para a negativa do que a observação de falta de documentação, o que não condiz com a realidade dos documentos anexados ao processo de licitação referente à Proposta Comercial, desde já requerendo seja reconsiderada a inabilitação da RECORRENTE;

O princípio dos motivos determinantes consagram a exigência de demonstrações objetivas, das razões concretas que anteriores ao ato justificam e caracterizam o interesse da Administração em cada circunstância definida, como garantidores da transparência que deve cercar os negócios públicos;

A motivação guarda simetria com proporcionalidade que condena o excesso e a desproporcionalidade. Se o licitante atendeu o exigido de outra forma, não há que se falar em inabilitação.

Como se percebe da habilitação da RECORRENTE, esta apresentou os atestados de capacidade técnica profissional e técnica operacional, devidamente registrado no CREA que o capacitam para a atividade principal e essencial do objeto licitado, o atestado apresentado demonstra execução de objeto semelhante e compatível com exigido nos subitens 1, 2 e 3, do também item 6.7.4. o que dá plena segurança para a Administração da capacidade técnica operacional para a realização do





## ADVOCACIA

*João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO*

objeto, não devendo prosperar a inabilitação da RECORRENTE, por ferir o princípio da vantajosidade e da concorrência;

Conclui-se que:

RESTRICÇÕES SÓ PODERÃO SER IMPOSTAS QUANDO A ESPECIFICAÇÃO FOR TÃO RELEVANTE OU COMPLEXA QUE REPRESENTAR ALGUMA DIFERENÇA ESSENCIAL QUANTO AO OBJETO LICITADO.

O lustre e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética. 2002, já na 9ª ed. acerca à inabilitação em comento aduz:

*Portanto, quando a Administração produzir exigências desnecessárias, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.*

*Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem que ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputado como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. (grifamos)*

Assim, não demonstrada a relevância e pertinente da exigência recorrida, não pode a Administração, ao seu talante, impor esta restrição aos licitantes. Põe em relevo que não pode ser ignorado um preceito fundamental inserido na CF, art. 37, XXI, que a este respeito estabeleceu que:

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de*



## ADVOCACIA

João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Cristalino que se vê é que realmente houve uma preocupação do legislador em definir um critério de modo que fosse sempre selecionada uma proposta mais vantajosa para a Administração, a ponto de não tolerar nos atos de convocação cláusulas abusivas ou restritivas, que pudessem frustrar ou ferir o caráter essencialmente competitivo, segundo o próprio texto preambular da Lei 8666/93, art 3º § 1;

Há um nítido propósito legal de assegurar a ampliação do campo de competição no certame licitatório e obtenção de uma proposta mais vantajosa, o que certamente não ocorreu no presente caso;

Resta, pois, evidente que a inabilitação da empresa sob a argumentação de que a mesma não comprovara o exigido no item 6.7.4 nas condições exigidas no edital são um contra senso, já que a mesma, apresentou o exigido, só que de outra forma, razão pela qual DEVERÁ SER ANULADA A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, sendo a mesma considerada habilitada para apresentar a sua proposta comercial, o que desde já se requer;

Ademais, a Lei 8666/93, reguladora da licitação, em obediência aos ditames constitucionais não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação inabilitando concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato e sem conteúdo de repercussão para a configuração de qualificação técnica.

Nesse diapasão o ensinamento de Marçal Justen Fulho in Comentários á Lei de licitações e Contratos Administrativos, 9º ed. São Paulo: Dialética, 2002, pg 74.





## ADVOCACIA

João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO

A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, "não só a lei pode ser mais inteligente que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente que a lei". Portanto aplicar a Lei 8666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. (grifamos)

Há que se atender às finalidades da lei, da forma mais célere e segura, evitando, assim, possíveis nulidades, com o que, ademais, não se onerará o Estado com tal mister, e de molde a que o processo, observado o princípio da efetividade, atinja o resultado que dele se espera, com maior rapidez e segurança;

Incumbe fazer, pois, uma interpretação sistêmica, segundo a qual a regra há de ser analisada dentro de um contexto, de modo que os raciocínios, que conduzam a conclusões inadequadas, venham a ser rejeitados.

No direito administrativo, licitação é, segundo o entendimento de José Reinaldo Figueiredo in *Licitações Públicas para Principiantes*, Editora Insular Ltda. Florianópolis, 2002., p 25, ... *um procedimento administrativo interno e externo destinado a selecionar, entre outras, a proposta mais vantajosa para a administração pública, realizar compras, contratar serviços ou construir obras;*

Se a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, para isto o administrador público possui um sistema funcional, devidamente legislado, cujo objetivo é de encontrar a melhor proposta e garantir a igualdade de condições entre o serviço público e os licitantes. O objetivo básico dos órgãos públicos não é licitar criando entraves burocráticos desnecessários, e, para isto, deve o administrador público aplicar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, combatendo o excesso de formalismo e seu conseqüente prejuízo para o caráter competitivo da licitação e escolha da proposta mais vantajosa para a administração;

O estudo, de modo sistemático, da jurisprudência e da doutrina atualizadas sobre a licitação contribui para aproximar o administrador da legalidade afastando -o da aplicação estrita da lei que muitas vezes

**ADVOCACIA***João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO*

acaba por invalidar a licitação, inabilitar licitante ou desclassificar proposta em virtude de questões aparentemente secundárias como no presente caso.

A falta de moderação é um dos maiores defeitos licitatórios causados pelo licitador, trazendo prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante ou empresário licitante, quanto à própria comunidade representada pelo serviço público;

O excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a coisa pública, através do princípio da razoabilidade;

Em virtude da interpretação estrita e rígida das questões atinentes a habilitação, a evolução do enfoque acerca da habilitação pelos tribunais brasileiros e os doutrinadores do direito, criaram o princípio da razoabilidade, princípio este que hoje é plenamente reconhecido, como o mais eficiente e correto dos princípios licitatórios, criados pelos operadores do direito é, por certo, lúcido e atual, pois permite que preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação operacional e técnica de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que cumprir determinação Editalícia, de modo diverso ao exigido no edital;

Portanto a vinculação ao edital não pode ser interpretada com formalismo exacerbado. A supremacia do interesse público deve sobrepor no julgamento da licitação.

Aliás, a respeito, entendendo como já superada a fase da disputa da vinculação ao edital e do formalismo, desproporcional e sem razoabilidade, inclusive no âmbito do STJ, vale transcrever trecho do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Relator Min Demócrito Reinaldo, transcrito integralmente por Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed, SP, Dialética, 2002, pg 76.





## ADVOCACIA

João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO

O Edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (grifamos)

Essa tem sido a tendência moderna também adotada pelo TCU, evitar os formalismos excessivos para cuidar do que realmente interessa: a correta aplicação do dinheiro público.

O Ministro do TCU, Antônio Marcos Vinicius Vilhaça condena veementemente o apego ao formalismo, na referência feita pelo ilustre doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota in Eficácia nas Licitações e Contratos, 9.ed.rev., atual. e ampl.- Belo Horizonte, Del Rey, 2002, que abaixo se transcreve:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (grifamos)

O doutrinador retro referido, às fls. 427, assim se expressa: *O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo;*

No mesmo diapasão o entendimento do professor Motta, 2002, pg.676, a seguir transcrito:

É também clássico o entendimento de Hely Lopes Meireles no sentido de evitar tanto quanto possível, a medida extrema da desclassificação



## ADVOCACIA

*João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO*

de proposta, em face de desconformidade de natureza inessencial. O autor considera "inadmissível" que se prejudique um licitante por "meras omissões ou irregularidades na documentação na documentação ou na proposta (...) por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação. A doutrina vem prosseguindo nessa orientação:

Odete Medauer inclui, dentre os princípios que informam o processo administrativo, gênero do qual a licitação é espécie, o princípio do formalismo moderado, que visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade de atuação'. Ainda, segundo a autora, 'exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais.

Todavia tais lapsos ou inconsistência, sempre podem contar com a conveniente figura das diligências, autorizadas pelo art.43§ 1º, da Lei 8666/94. (grifamos)

Resta, pois, evidente que a RECORRENTE cumpriu a exigência do item 6.7.4, só que de forma diversa da descrita no edital, razão pela qual deverá ser reformada a decisão da CPL e considerada habilitada para a fase seguinte do certame a empresa Recorrente;

Os princípios básicos da lei de licitações indicam para o caminho da maior abrangência e abertura à participação de licitantes, contrastando com o presente caso, cuja natureza é claramente restritiva e elaborada em abuso de direito.

De encontro às considerações de Planiol, Georges RIPERT assevera que o abuso de direito assume o perfil de um "moralista jurídico". Ele parte da influência da dogmática civilista para solução dos problemas relacionados com as obrigações, com vistas à reivindicar um conteúdo axiológico do direito. A regra moral apresenta-se então como seu fator constitutivo. **Constitui-se o ato abusivo encobrir de aparências de direito um ato que não poderia se realizado[...]**- O Abuso do Direito e as Relações Contratuais, PINHEIRO Rosalice, Ed. Renovar, 2002, p.86/87, op. REALE, Filosofia do Direito, p.17, ed. Saraiva, 1996, p. 488. (grifamos).



**ADVOCACIA***João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO*

Esse excesso na reação por parte da Comissão caracteriza-se como abuso do direito, pois mesmo atendendo ao Edital, a RECORRENTE foi penalizada pela via escusa da inabilitação, o que não pode em absoluto ocorrer, excedendo os limites do necessário como é o caso em tela inabilitando a RECORRENTE em função da apresentação legítima de um dado porém, de maneira diversa mas... NÃO fugindo ao seu real propósito.

Ainda calha acrescentar que não obstante todos os requisitos para a habilitação da RECORRENTE estarem preenchidos, como mencionado acima, o que por si só já justifica o pedido e reforma da decisão combatida, impõe dizer ainda que a Administração tem o dever de motivar sua decisão ao apontar defeitos, equívocos ou divergência que entender presentes na habilitação dos licitantes, o que não foi feito no presente procedimento, limitando-se a decidir pela inabilitação da RECORRENTE, sem qualquer fundamentação.

Informa a licitação, o princípio constitucional do julgamento objetivo, vedada a obscuridade, preferências ou escamoteação de critérios para a classificação das propostas. O que a lei imperativamente determina é que os atos do certame licitatório devam obediência a sua finalidade. Uma vez demonstrada a capacidade técnica da empresa e de seus técnicos, deve ser considerada como suprida a exigência do edital, haja vista que cumprida a finalidade da norma legal.

Por todo o exposto, não encontra respaldo fático ou legal a inabilitação da RECORRENTE em razão dos fundamentos apresentados em linhas volvidas e dos documentos já constantes do processo licitatório, devendo a decisão ser revista e proferida outra em seu lugar, habilitando a empresa RECORRENTE a participar das fases ulteriores do certame.



## ADVOCACIA

*João Bosco Araújo Ribeiro - OAB 29094/GO*

## V - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Pelas razões acima, é de se ver que impõe a suspensão dos efeitos da decisão atacada, em respeito ao interesse público em jogo, nos termos do art. 109 § 2º da Lei, sob pena de se causar prejuízos consideráveis a Administração Pública, em sendo reconhecida a inabilitação da empresa vencedora.

Por todo o exposto, REQUER:

- 1) O recebimento e regular processamento deste Recurso em Matéria Administrativa, em face da ofensa às disposições constitucionais e infraconstitucionais acima invitadas;
- 2) Em seguida, que seja provido o presente apelo para que esse Órgão:
  - a) Considere a RECORRENTE habilitada para a fase seguinte do certame, tudo na conformidade do que foi expendido, por artigos, na fundamentação supra, por ser da mais lúdima Justiça e do regime da legalidade;
  - b) requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso consoante o art. 109 § 3º da lei especial;
  - c) Outrossim, requer a comunicação dos demais licitantes, para, caso queiram, impugnar este Recurso no prazo legal.

Requer, pois, seja conhecido e provido o presente Recurso, para, ao final, julgar habilitada a empresa RECORRENTE para participar da fase seguinte da licitação, ou seja, abertura da proposta comercial.

Pede deferimento

Goiânia, 23 de junho de 2015

Construtora Diniz Ltda. EPP  
*João Bosco Araújo Ribeiro*  
OAB 29094/GO





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL GOIANO**  
Caixa Postal 50 - CEP.: 74.003-901 - Goiânia-GO  
**ifgoiano@ifgoiano.edu.br**

**JULGAMENTO DE RECURSO CONSTRUTORA DINIZ**

Goiânia, 13 de julho de 2015

**PROCESSO n° 23216.000209/2015-38**  
**CONCORRÊNCIA – 01/2015**

**Assunto:** Recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação, interposto pela empresa Construtora Diniz Ltda - EPP, pessoa de direito jurídico privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 18.622.725/0001-87, hora recorrente, com sustentação no Artigo 109, ensino I, alínea a) da Lei 8.666/1993, pedindo a NULIDADE da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que declarou inabilitada a referida empresa, em Sessão Pública realizada em 17 de junho de 2015, referente à Concorrência nº 01/2015.

Nos termos do disposto no Art. 109, ensino I, alínea a) da Lei 8.666/1993, é cabível a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Desse modo, observa-se que a recorrente encaminhou sua petição, junto ao Setor de Protocolo do IF Goiano - Reitoria no dia 23/06/2015 às 16h46m, considerando que a abertura da sessão pública da Concorrência ocorreu no dia 17/06/2015, o presente recurso apresenta-se tempestivo.

Do objeto da Licitação Concorrência 01/2015 - Item 3.1 do Edital:

"A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada de engenharia para execução, de conclusão da construção das obras referentes ao **IF Goiano - Campos Belos (Primeira Etapa)**, mediante o regime **EMPREITADA** por **PREÇO GLOVAL**, conforme especificações constantes no Projeto Básico (ANEXO I) que é parte integrante deste Edital."

Em linhas gerais a recorrente pretende a anulação da decisão da Comissão Especial de Licitação, que declarou inabilitada a empresa para participação da Concorrência 01/2015, por não atender ao disposto no item 6.7.4 do instrumento convocatório.

Neste sentido, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para nova análise da documentação apresentada pela recorrente durante a sessão pública, considerando o recurso apresentado.

Aclaremos que o Edital de forma clara e inequívoca, expressa em seu Item **6.7.4**, como

g.

g





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL GOIANO**  
Caixa Postal 50 - CEP.: 74.003-901 - Goiânia-GO  
**ifgoiano@ifgoiano.edu.br**

segue:

"6.7.4. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **devidamente identificada, em nome do licitante**, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:"

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
1	<b>Superestruturas</b> : Lajes (Comprovar as quantidades com lajes maciças, pré-moldadas, simples ou treliçadas).	2.951,18 m <sup>2</sup>
2	<b>Revestimentos e Isolamento Acústico</b> : a) Massa única (ou revoco, ou emboco) b) Revestimento cerâmico, c) Reboco acústico (cimento e vermiculita) d) Revestimento com pedra ardósia - comprovar as quantidades com pelo menos dois destes quatro itens de serviços.	10.041,80 m <sup>2</sup>
3	<b>Pavimentações</b> : a) Piso cerâmico, b) Piso em granito, c) Pavimentação em blocos de concreto intertravados (Paver), d) Piso vinílico - comprovar as quantidades com pelo menos dois destes quatro itens de serviços.	4.159,64 m <sup>2</sup>

Sendo tal exigência reforçada em seu item posterior 6.7.5.:

"6.7.5. Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante a **apresentação da correspondente CAT** com registro de atestado - atividade concluída ou em andamento, ou documento equivalente, **que indique o licitante como empresa contratada.**"

Tal demonstração, tão somente possuem o fulcro de evidenciar os serviços de maior relevância, em relação aos quais a comprovação da capacidade operacional da licitante é fundamental, perante as exigências dos projetos, de maneira a garantir a eficiência da futura contratada quando da execução do objeto licitatório.

Não obstante, assim assevera a Súmula TCU nº 263:

"**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (**Grifo nosso**).

Senão vejamos, o Item 6.7 - Qualificação Técnica, presente no Edital encontra-se claramente subdividido em duas comprovações de qualificações técnicas a serem comprovadas pelas licitantes, sendo as duas: capacitação técnico-profissional e capacitação técnico-operacional.

A primeira (capacidade técnico-profissional) destina-se a comprovar a capacidade profissional pessoal do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, por meio da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços, em nome do profissional que se tornará responsável técnico da obra.

A segunda (capacidade técnico-operacional) destina-se a comprovar a capacidade da pessoa jurídica (empresa licitante) relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características quantidades e prazos do objeto licitado, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT

M.

9





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL GOIANO**  
Caixa Postal 50 - CEP.: 74.003-901 - Goiânia-GO  
**ifgoiano@ifgoiano.edu.br**

de atividade concluída ou em andamento, que indique o licitante como empresa contratada.

Ocorre que, a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela requerente quando da sessão de habilitação, atesta a capacidade profissional do Engenheiro Melchides Joaquim Oliveira Diniz, podendo atender ao requerido no item 6.7.3. do instrumento convocatório. Mas não comprova em nenhum momento a capacidade técnico-operacional da licitante, item 6.7.4., haja visto que a mencionada certidão indica como contratante a empresa Construtora Anhanguera Ltda. CNPJ nº 26.884.684/0001-25, que, entende-se ser a real detentora da Certidão de Acervo Técnico.

Diante da documentação apresentada, e em conformidade com o §3º, do Art. 43 da Lei 8.666/93, subentende-se que a empresa Construtora Anhanguera Ltda. participou e sagrou-se vencedora da Concorrência realizada pelo IF Goiás, para a construção do Campus Valparaíso de Goiás.

Em decorrência da Concorrência nº 03/2012 realizado pelo IF Goiás para a construção do Campus Valparaíso de Goiás, gerou-se em 19/11/2012, o contrato nº 94/2012 firmado entre o IF Goiás e a Construtora Anhanguera. Contrato tal, que não referencia em seu conteúdo nenhuma subcontratação ou cessão de direito da empresa Construtora Anhanguera para a empresa Construtora Diniz realizar a obra. Fato corroborado tanto pela última nota fiscal emitida pela construtora responsável, quanto pelo Termo de Recebimento Definitivo da obra, confirmando dessa forma, a Certidão de Acervo Técnico nº 1020140002352 emitida em nome da empresa Construtora Anhanguera Ltda. e apresentada pela requerente.

Denota-se ainda que posteriormente à efetivação do contrato nº 94/2012, a Construtora Anhanguera subcontratou a empresa Construtora Diniz, para a realização da obra ou, de partes da obra, não sendo possível a mensuração deste quantitativo mediante a documentação apresentada. Asseveramos desta feita que a empresa Construtora Anhanguera é de fato e de direito a única detentora da Certidão de Acervo Técnico - CAT, juntada aos autos do presente processo.

Há de se considerar ainda os princípios da isonomia e da igualdade de condições no que tange à análise e o julgamento de toda a documentação apresentada pelas licitantes quando da realização da sessão pública para habilitação das empresas. Sendo todas as empresas que apresentaram a documentação em conformidade com o exigido pelo edital, consideradas habilitadas à participação no certame. Não há o que se falar de formas diferentes de apresentação de documentação, quando que as demais interessadas, apresentaram documentação comprobatória em estrita concordância com o determinado.

Dessa forma o que o IF Goiano pretende, é evitar prejuízo a todos os interessados no pleito; o Interesse Público que ambiciona a completa execução do objeto a ser contratado, condizente com a qualidade necessária, bem como a toda e qualquer licitante, que atendendo às exigências estabelecidas pelos projetos de engenharia e arquitetura, venham a participar do certame.

Esta Comissão Especial de Licitação ajuizou com a devida exatidão o pedido de reconsideração, sopesando o Instrumento Convocatório da Concorrência, assegurando que o

29.







**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL GOIANO**  
Caixa Postal 50 - CEP.: 74.003-901 - Goiânia-GO  
**ifgoiano@ifgoiano.edu.br**

mesmo, em nenhum momento feriu o caráter de igualdade de condições, tão pouco seu caráter competitivo. Garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia a bem de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, em total consonância com o Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Asseveramos que em nenhum momento houve por parte da Comissão Especial de Licitação ou desta Autarquia, adoção de providências ou criação de regras que frustrem ou restrinjam a participação de interessados no pleito. Há sim por parte da Comissão, rigor em cumprir e se fazer cumprir fielmente o publicado no Ato Convocatório.

Ante ao exposto, essa Comissão Especial de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o presente recurso apresentado.

Sugerimos à Autoridade Superior, a confirmação do julgamento, de maneira a manter o demonstrado na Ata nº 01 da Sessão Pública da Concorrência nº 01/2015, onde a requerente, Construtora Diniz Ltda. EPP, fora inabilitada a participar do presente pleito, por não apresentar em sua totalidade, a documentação necessária à sua habilitação.

Colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas e esclarecimentos.

Respeitosamente,

  
**Ronnie Peterson Pitaluga de Godoi**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 210, de 01/04/2015





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL GOIANO**  
Caixa Postal 50 - CEP.: 74.003-901 - Goiânia-GO  
**ifgoiano@ifgoiano.edu.br**

## DECISÃO

Goiânia, 17 de julho de 2015

**PROCESSO n° 23216.000209/2015-38**  
**CONCORRÊNCIA – 01/2015**

**Assunto:** Recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação, interposto pela empresa Construtora Diniz Ltda - EPP, pessoa de direito jurídico privado, inscrita no CNPJ sob o n°: 18.622.725/0001-87, hora recorrente, com sustentação no Artigo 109, ensino I, alínea a) da Lei 8.666/1993, pedindo a NULIDADE da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que declarou inabilitada a referida empresa, em Sessão Pública realizada em 17 de junho de 2015, referente à Concorrência n° 01/2015.

**DE ACORDO**, nos termos da manifestação apresentada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Decide-se pela manutenção dos termos da Ata n° 01, da Sessão Pública da Concorrência n° 01/2015.

Comunique-se a recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

  
**Vicente Pereira de Almeida**  
Reitor IF Goiano

**CONTRATO Nº 94/2012**

Concorrência nº 03/2012

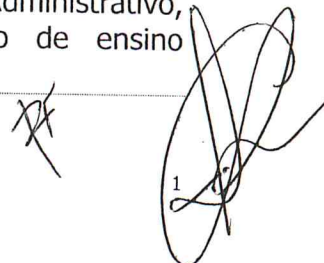
Processo 23372.800454/2012-01

CONTRATO N.º 94/2012 QUE ENTRE SI CELEBRAM O **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS**, E A EMPRESA **CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA** PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA 1ª ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DO CÂMPUS DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, DO INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS.

O **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG)**, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, criado por meio da Lei nº 11.892, em 29 de dezembro de 2008, situado na Avenida Assis Chateaubriand, nº 1658, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74.130-012, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 10.870.883.0001-44, neste ato representado por seu Pró-Reitor de Administração, **Sr. Paulo Francinete Silva Junior**, com competência para assinar contratos delegada pela Portaria nº 049, de 19 de janeiro de 2011, do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, brasileiro, CPF nº 557.810.711-72, residente e domiciliado em Goiânia-Goiás, doravante denominada apenas CONTRATANTE e, do outro lado a empresa **CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA**, Inscrição Estadual 102774145, Inscrição Municipal 1088211, e CNPJ/MF nº 26.884.684/0001-25, estabelecida na Rua C-171 esq. c/ a Rua C-155, nº 526, Qd. 405 Lt. 22, Jardim América doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu Diretor **Sr. Melchiades Joaquim O. Diniz**, brasileiro, engenheiro civil de registro profissional CREA/GO 1373/D, portador de CPF 130.141.961-34 e do RG 14185923 SSP-MG, domiciliado na Rua T-61, nº 305, Ed. Astor, Ap. 1001, Setor Bueno, Goiânia-GO, celebram o presente Contrato, decorrente da Concorrência N.º 03/2012, conforme faculta o Inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.666, de 21.6.1993, com suas alterações subsequentes e legislação correlata, sujeitando-se às normas dos supramencionados diplomas legais, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente instrumento, a contratação nos termos do artigo 10, inciso II, letra "a" da Lei nº 8.666/93 de empresa de engenharia, em regime de empreitada por preço global, para a execução dos serviços de construção e instalações da 1ª etapa de implantação do Câmpus Valparaíso de Goiás do IFG, contemplando os serviços de construção de Auditório, Bloco de Acesso e Biblioteca, Bloco Pedagógico/Administrativo, Bloco de serviços e vivência, Quadra Poliesportiva coberta e Bloco de ensino







INSTITUTO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

profissionalizante, conforme descrição dos projetos e especificações técnicas, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma de execução anexos e, proposta da CONTRATADA, que passam a integrar este Instrumento como se nele transcritos estivessem.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

Para garantir o cumprimento do presente Contrato, a CONTRATANTE se obriga a:

1. efetuar o pagamento na forma convencionada neste Instrumento;
2. permitir o livre acesso da CONTRATADA aos locais onde serão realizados os serviços;
3. fiscalizar a execução dos serviços através de Comissão Fiscalizadora devidamente designada, a quem compete também proceder às advertências, multas e demais cominações;
4. acompanhar a execução dos serviços, por intermédio de Comissão Fiscalizadora designada, somente atestando os documentos da despesa quando comprovada a execução total, fiel e correta dos serviços ou da parcela a que se referirem;
5. emitir o Termo de Recebimento Provisório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da comunicação da CONTRATADA informando que a obra foi concluída, após verificar o atendimento das condições contratuais;
6. emitir o Termo de Recebimento Definitivo das obras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da emissão do Termo de Recebimento Provisório, após a realização de inspeção, comprovando a adequação do objeto aos termos contratuais e desde que não haja pendências a solucionar.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Visando a execução dos serviços, a CONTRATADA se obriga a acatar, cumprir e fazer cumprir por parte de seus empregados, as disposições contidas na legislação específica do trabalho cumprindo a legislação e normas relativas à segurança e medicina do trabalho, especialmente as prescrições da NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, do Ministério do Trabalho, e diligenciar para que seus empregados e os de seus possíveis sub-contratados trabalhem com Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como capacetes, botas, luvas, capas, óculos, cintos e equipamentos adequados para cada tipo de serviço que estiver sendo desenvolvido. O CONTRATANTE poderá paralisar os serviços quando tais empregados não estiverem protegidos. O ônus de paralisação correrá por conta da CONTRATADA, mantendo-se inalterados os prazos contratuais e:

1. cumprir fielmente o presente Contrato, de modo que no prazo estabelecido, as obras e os serviços sejam entregues inteiramente concluídos e acabados, em perfeitas condições de uso e funcionamento;
2. Observar e cumprir, na execução das obras e dos serviços, as leis, os



regulamentos, as posturas, inclusive de segurança pública e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

3. providenciar, às suas expensas, junto às repartições competentes, o necessário licenciamento das obras e serviços as aprovações respectivas, inclusive de projetos complementares, a ART pela execução dos serviços, o "Alvará de Construção" e a matrícula no INSS, bem como o fornecimento de placas exigidas pelos órgãos competentes e, pela CONTRATANTE;

4. fornecer equipamentos, instalações, ferramentas, materiais e mão-de-obra necessários à instalação e manutenção do canteiro de obras;

5. manter na obra contingente médio de no mínimo de 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Almoxarife, 01 (um) Mestre de Obras, 14 (quatorze) Oficiais e 26 (vinte e seis) Ajudantes, devidamente registrados na empresa, por um período nunca inferior a 06 (seis) meses de contrato. A ausência do engenheiro por mais de 02 (dois) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados durante o mês, resultarão em multa nos termos do item 10.1 do Edital;

6. fazer o acompanhamento e controle tecnológico da obra, executar ensaios, verificações e testes de materiais e de equipamentos ou de serviços executados, conforme prescrição das normas técnicas da ABNT ou quando exigidos pela fiscalização estando os mesmos previstos na proposta orçamentária;

7. realizar as despesas com mão-de-obra, inclusive as decorrentes de obrigações previstas na legislação fiscal, social e trabalhista, apresentando à CONTRATANTE, cópia dos documentos de quitação;

8. dar integral cumprimento às Especificações Técnicas, Cronograma Físico-Financeiro, (Anexos IV e III do Edital), bem como sua proposta à Concorrência nº 03/2012, os quais passam a integrar este Instrumento, independentemente de transcrição;

9. responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, desde os salários do pessoal, neles empregados, como também os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que venham a incidir sobre o presente Contrato;

10. apresentar seus empregados convenientemente uniformizados e com identificação mediante crachás;

11. responder pelos danos, de qualquer natureza, que venham a sofrer seus empregados, terceiros ou a CONTRATANTE, em razão de acidentes ou de ação, ou de omissão, dolosa ou culposa, de prepostos da CONTRATADA ou de quem em seu nome agir.

12. responsabilizar-se:

a) por quaisquer danos causados por seus empregados, dentro da área e das dependências onde serão executados os serviços;

b) por quaisquer acidentes na execução das obras e dos serviços, inclusive quanto às redes de serviços públicos, o uso indevido de patentes, e ainda, por fatos de que resultem a destruição ou danificação da obra, inclusive aqueles que, na hipótese de

mora da CONTRATADA, decorram de caso fortuito ou força maior, estendendo-se essa responsabilidade até a assinatura do "Termo de Recebimento Definitivo da Obra" e a integral liquidação de indenização acaso devida a terceiros;

c) pela estabilidade da obra e o perfeito e eficiente funcionamento de todas as suas instalações, responsabilidade esta que, na forma da lei, subsistirá mesmo após a aceitação provisória ou definitiva da obra;

d) pela qualidade e a quantidade dos materiais empregados, assim como o processo de sua utilização, cabendo-lhe, inclusive, a execução das obras e dos serviços que, não aceitos pela fiscalização, devam ser refeitos;

e) pelo pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas, e quaisquer outras despesas referentes à obra, inclusive licença em repartições públicas, registros, publicações e autenticações do Contrato e dos documentos a ele relativos, se necessário;

f) pela matrícula individual da obra no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), devendo apresentar à CONTRATANTE o documento comprobatório respectivo, até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;

g) pela entrega da obra com as instalações definitivas de luz, força, água, esgoto, telefone e contra incêndio, devidamente testadas e aprovadas, em perfeitas condições de uso e funcionamento e quando for o caso, ligadas às redes públicas, com aprovação das concessionárias locais, se necessário;

h) pela correção dos defeitos notificados pela CONTRATANTE ou pela Fiscalização, a CONTRATADA terá 15 (quinze) dias úteis;

13. fornecer, na entrega da obra, todos os projetos atualizados com todas as alterações porventura efetuadas durante a execução da obra;

14. manter na obra diário onde serão registradas, pelas partes, todas as ocorrências julgadas relevantes;

15. manter, durante a execução do contrato, todas as condições da habilitação e da proposta;

16. informar à Contratante o nome, endereço e telefone do responsável pelo gerenciamento deste Contrato, no prazo de 03 (três) dias, contados de sua assinatura;

17. A CONTRATADA deverá seguir as normas das Obras Públicas Sustentáveis:

a) A CONTRATADA deverá priorizar o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas de origem local para execução das obras.

b) A CONTRATADA deverá comprovar, para liberação de uso, a origem da madeira para execução da obra e ou serviços.

c) A CONTRATADA deverá apresentar, dez dias após a assinatura do contrato, o PGRCC – Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nas condições determinadas pelo Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente – através da Resolução nº 307 de 5 de julho de 2002. Deverá ser estruturado conforme o modelo apresentado pelos órgãos competentes.

d) A CONTRATADA deverá utilizar obrigatoriamente agregados reciclados na



obra sempre que existir oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior aos agregados naturais.

e) A CONTRATADA deverá cumprir fielmente o PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para fins de fiscalização que todos os resíduos removidos deverão ser acompanhados de Controle de Transporte de resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR nºs 15112, 15113, 15114, 15115, 15116, do ano de 2004.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Os empregados e prepostos da CONTRATADA não terão qualquer vínculo empregatício com a CONTRATANTE, correndo por conta exclusiva da primeira todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, os quais a CONTRATADA se obriga a saldar na época devida.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA** - É assegurado à CONTRATANTE, a faculdade de exigir da CONTRATADA a qualquer tempo, documentação que comprove o correto e tempestivo pagamento de todos os encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes da execução deste Contrato.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A CONTRATADA responderá por qualquer dano, prejuízo pessoal ou material que seus empregados ou prepostos, em razão de omissão dolosa ou culposa, venham a causar aos bens da CONTRATANTE em decorrência da prestação dos serviços objeto deste Contrato, incluindo-se, também, os danos materiais ou pessoais a terceiros, a que título for.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA** - A CONTRATANTE estipulará prazo à CONTRATADA para reparação de danos porventura causados.

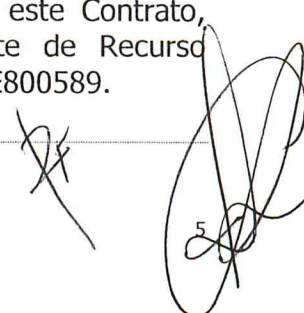
#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS ÔNUS E ENCARGOS**

Todos os ônus ou encargos referentes à execução deste Contrato que se destinem à realização dos serviços, locomoção de pessoal, seguros de acidentes, impostos, taxas, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e outros que forem devidos ficam totalmente a cargo da CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS E CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

O valor do presente Contrato é de R\$ 7.778.879,91 (Sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), de acordo com os valores especificados na Proposta da CONTRATADA.

Todas as despesas decorrentes da execução dos serviços a que alude este Contrato, correrão à conta dos recursos consignados no PTRES 044933, Fonte de Recurso 112915081, Elemento de Despesa 4.4.90.51, Nota de Empenho n.º 2012NE800589.

Handwritten signature and a circular stamp with the number 5 inside.





INSTITUTO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

## CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em 11 (onze) parcelas mensais, consecutivas de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro. A última parcela ficará condicionada à emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pela fiscalização da CONTRATANTE.

O prazo de pagamento da Nota Fiscal/Fatura discriminada será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data em que os serviços forem atestados e da apresentação do comprovante de recolhimento de multas aplicadas, se for o caso, e dos encargos sociais.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** – O representante da CONTRATANTE deverá conferir os serviços nas datas finais de cada período de aferição estabelecidas no Cronograma Físico-Financeiro e atestar o pagamento a ser feito a CONTRATADA, por meio de certificado específico.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** – O valor devido pelo serviço executado será determinado pelo representante da CONTRATANTE.

**SUBCLÁUSULA TERCEIRA** – O valor do serviço realizado deverá referir-se apenas aos itens ou atividades incluídas no Cronograma Físico-Financeiro. Itens das obras para os quais nenhuma tarifa ou preço tenham sido cotados não serão pagos, considerando-se-lhes cobertos por outros preços e tarifas.

**SUBCLÁUSULA QUARTA** – Caso o representante da CONTRATANTE não concorde com as parcelas de desembolso apresentadas, poderá alterá-las, determinando o imediato pagamento da quantia resultante.

**SUBCLÁUSULA QUINTA** – A CONTRATADA poderá recorrer da decisão do representante da CONTRATANTE, na forma do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

**SUBCLÁUSULA SEXTA** – Os pagamentos ficarão condicionados à prévia aprovação da Fiscalização do CONTRATANTE e à comprovação, pela CONTRATADA, dos recolhimentos devidos ao INSS e ao FGTS, até à data de apresentação da fatura, ficando obrigatória cópia das quitações salariais devidas aos profissionais (folha de pagamento).

**SUBCLÁUSULA SÉTIMA** – O CONTRATANTE não se responsabilizará por operações financeiras de quaisquer natureza, comercial, bancária, trabalhista e outra, que a CONTRATADA venha a assumir.

**SUBCLÁUSULA OITAVA** – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da Nota Fiscal/Fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$I = (TX/100) 365 EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

### **CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA**

A vigência do Contrato será de 11 (onze) meses, contados a partir de sua assinatura, admitida a prorrogação nos termos da lei, mediante Termo Aditivo, persistindo as obrigações acessórias, especialmente as decorrentes de correção de defeitos.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA** – A execução das obras observará os prazos e as etapas previstas no Cronograma Físico – Financeiro que constitui parte integrante deste instrumento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA**

A CONTRATADA prestou garantia no valor de R\$ 388.943,99 (Trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), correspondente a 5% do valor do Contrato, de acordo com o inciso I § 1º do Artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** - A CONTRATANTE fica autorizada a utilizar a garantia, para corrigir imperfeições na execução do objeto deste Contrato ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão da CONTRATADA ou, ainda, para satisfazer qualquer obrigação resultante ou decorrente de suas ações ou omissões, conforme preceitua o inciso III do artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** - A autorização contida na Subcláusula anterior é extensiva aos casos de multas aplicadas, após esgotado o prazo recursal, conforme preceitua o inciso III do artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

**SUBCLÁUSULA TERCEIRA** - A CONTRATADA se obriga a repor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor da garantia que vier a ser utilizado pela CONTRATANTE.

**SUBCLÁUSULA QUARTA** - A garantia prestada será retida definitivamente, integralmente ou pelo saldo que apresentar, no caso de rescisão por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**SUBCLÁUSULA QUINTA** - A garantia será restituída automaticamente ou por solicitação, somente após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados à CONTRATANTE.

**SUBCLÁUSULA SEXTA** – No caso de alteração contratual com acréscimo do valor original, a CONTRATADA deverá apresentar, antes da celebração do termo aditivo, garantia complementar correspondente a 5% do valor do acréscimo, ou substituir a garantia original por outra correspondente a 5% do novo valor do contrato. Na hipótese de prorrogação do prazo de execução, a CONTRATADA deverá apresentar prorrogação do prazo de validade da garantia.





INSTITUTO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

1. Pelo atraso injustificado na execução dos serviços em desacordo com o que neste Termo de Contrato foi pactuado, pelo descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, condições ou parte delas, ou ainda pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATADA estará sujeita às seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de até 2% (dois pontos percentuais) sobre o valor total do contrato;
- c) suspensão temporária do direito de participar de Licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

2. A CONTRATANTE poderá aplicar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura do período a que se referir a infração, por dia em que, sem justa causa, a CONTRATADA não suprir as obrigações assumidas ou cumpri-las em desacordo com o estabelecido neste Contrato, enquanto perdurar a inadimplência.

3. As penalidades previstas neste instrumento poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

4. Será facultada e garantida, em qualquer caso de aplicação de penalidade, a defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

5. A inexecução total ou parcial do Contrato, por culpa da CONTRATADA, ensejará a sua rescisão.

6. A lentidão ou o atraso injustificado na execução do Contrato, sujeitará a CONTRATADA à multa de mora na forma do item 2 desta Cláusula.

7. A multa será recolhida via depósito à conta da CONTRATANTE. Se a CONTRATADA não fizer prova, dentro do prazo de cinco dias, de que recolheu o valor da multa, dos seus créditos será retido o valor da multa corrigida, aplicando-se para este fim, os índices aprovados para atualização dos débitos fiscais.

8. As infrações serão relevadas, a juízo da CONTRATANTE, desde que, na apuração, reste provada a ausência de culpa da CONTRATADA.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO**

O descumprimento de qualquer Cláusula ou de simples condição deste Contrato, assim como a execução do seu objeto em desacordo com o estabelecido em suas Cláusulas e condições, dará direito à CONTRATANTE de rescindi-lo mediante notificação expressa, sem que caiba à CONTRATADA qualquer direito, exceto o de receber o estrito valor



correspondente às obras realizadas, desde que estejam de acordo com as prescrições ora pactuadas.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** - O Contrato poderá ainda, ser rescindido nos seguintes casos:

- a) decretação de falência, pedido de concordata ou dissolução da CONTRATADA;
- b) alteração do Contrato Social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA que a juízo da CONTRATANTE, prejudique a execução deste pacto;
- c) transferência dos direitos e/ou obrigações pertinentes a este Contrato, sem prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;
- d) cometimento reiterado de faltas, anotadas no diário de ocorrências e comunicado através de correspondência oficial;
- e) no interesse da CONTRATANTE, mediante comunicação com antecedência de 30 (trinta) dias, com o pagamento dos serviços realizados até a data comunicada no aviso de rescisão.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** – Na hipótese do Contrato ser rescindido por negligência da CONTRATADA, esta ficará sujeita às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções contratuais e legais:

- a) assunção imediata do objeto do Contrato pela CONTRATANTE, no estado e local em que encontrar; e
- b) ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, pela CONTRATANTE, necessários à sua continuidade, na forma da lei.

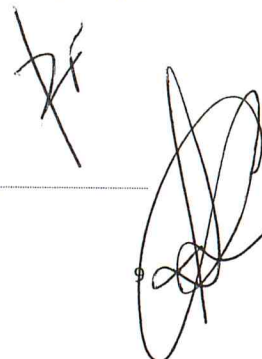
### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO**

As partes acórdão entre si que, havendo necessidade de adequações do projeto básico sobre alegações de falhas ou omissão em qualquer das faces (orçamento, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto), o valor da adequação não poderá ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por uma comissão representante da Contratante especialmente designada pela autoridade contratante, por meio de Portaria, doravante denominada Comissão Fiscalizadora.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO**





INSTITUTO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

A publicação do presente Contrato no Diário Oficial, por extrato, será providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, correndo as despesas às expensas da CONTRATANTE.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

O Foro do presente Contrato é o da Justiça Federal de Goiás, Seção Judiciária de Goiânia – Goiás.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do acordo entre elas celebrado.

E, por assim estarem de pleno acordo, assinam o presente Instrumento, em 05 (cinco) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.


Goiânia, 19 de novembro de 2012.

  
.....  
Sr. Paulo Francinete Silva Junior  
Pró-Reitor de Administração  
IFG

  
.....  
Sr. Melchiades Joaquim O. Diniz  
Diretor  
Construtora Anhanguera Ltda.

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF:

  
\_\_\_\_\_  
NOME: Marco Aurélio Olímpio de Almeida  
CPF: 818.062.561-34



## TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

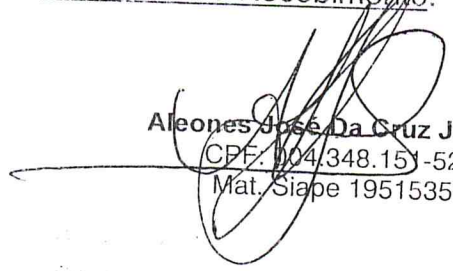
Termo de Recebimento Definitivo dos serviços de construção e implantação da 1ª Etapa do Câmpus Valparaíso, executados pela empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA, na forma que se segue e nos Termos do Contrato nº 94/2012 (Processo nº23372.800454/2012-01 – Concorrência 03/2012).

Aos 14 dias do mês de novembro de 2014, a comissão responsável pelo recebimento da obra designada pela Portaria nº 2152, de 13 de novembro de 2014, nos termos do art. 73, inciso I, "a" da Lei 8.666 de 21/06/93, procedeu Vistoria Técnica dos serviços de construção e implantação da 1ª Etapa do Câmpus Valparaíso, objeto do Contrato nº 94/2012 verificando que os serviços executados estão em conformidade com os projetos, os memoriais descritivos e especificações desta obra, cujos resultados não foram comprometidos pelos ajustes necessários realizados durante a execução, os quais estão devidamente especificados no Relatório Técnico da Comissão de Fiscalização da Obra.

Para que possa produzir seus efeitos legais, o presente Termo de Recebimento Definitivo é lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, devidamente assinadas por membros da Comissão de Recebimento e por representante da Contratada.

Goiânia, 14 de novembro de 2014.

Comissão de Recebimento:



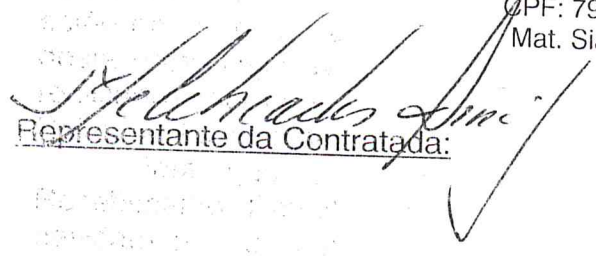
**Aleones José Da Cruz Júnior**  
CPF: 004.348.151-52  
Mat. Siape 1951535



**Ricardo Alcântara Ferreira**  
CPF: 371.154.131-34  
Mat. Siape 2701588



**Josué Ricardo da Silva Alvarenga**  
CPF: 792.010.241-34  
Mat. Siape 2004845



**Representante da Contratada:**



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal de Finanças  
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e  
AIDF 287/2011

Número da Nota **162** Fl. **771**  
Data Emissão **01/07/2014**  
Código Verificação **ZZZZ-Y7ZK**

**PRESTADOR DOS SERVIÇOS**



CPF/CNPJ **26.884.684/0001-25** Inscrição Municipal **1088211**  
Nome/Razão Social **CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA**  
Endereço **AV C171 N.526 QD.405 LT.22**  
Bairro **BRO JARDIM AMERICA**  
Município **GOIÂNIA-GO CEP 74275010** Telefone (62) 32591001

**TOMADOR DOS SERVIÇOS**

Nome/Razão Social **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE G**  
CPF/CNPJ **10.870.883/0001-44** Inscrição Municipal **2747766**  
Endereço **AV ASSIS CHATEAUBRIAND N. 1658 Q R19 L 04/05**  
Bairro **SET OESTE**  
Município **GOIANIA-GO CEP 74130011**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

FATURAMENTO DA 6a MEDICAO DO REAJUSTE - TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.94/2012, CUJO OBJETIVO E A EXECUCAO DOS SERVICOS DE CONSTRUCAO E INSTALACOES DA 1a ETAPA DE IMPLANTACAO DO CAMPUS VALPARAISO DE GOIAS DO IFG, CONTEMPLANDO OS SERVICOS DE CONSTRUCAO DE AUDITORIO, BLOCO DE ACESSO A BIBLIOTECA, BLOCO PEDAGOGICO / ADMINISTRATIVO, BLOCO DE SERVICOS E VIVENCIA, QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADO NA AREA 08 SN LOTEAMENTO FAZENDA SAIA VELHA - VALPARAISO DE GOIAS /GO.

\*\*\*VALOR INCIDENTE DE MATERIAIS / EQUIP E OUTROS ....R\$.13.934,28

\*\*\*VALOR INCIDENTE DE MAO - DE - OBRA.....R\$. 7.503,07

\*\*\*CEI/ INSS .: 52.218.25949/70

Comissão de Fiscalização de Obras  
Portaria nº 1913 de 19/11/2012

CONTRATO Nº 94 de 2012

*Alcides Juv de Souza*  
Engenheiro Civil I  
CREA-GO 186410  
Gow, 22 de 07 de 2014

PAQUETE  
DATA 30 07 14  
*Paulo Henrique de Souza*

**Paulo Henrique de Souza**  
Reitor em exercício - IFG  
Portaria nº 760 de 24/04/2014

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

BANCO DO BRASIL SA  
AGENCIA 1269-6  
CONTA CORRENTE.:11642-4

Atividade 412040000  
Construção de edifícios

Retenções Federais	PIS R\$ 139,34	COFINS R\$ 643,12	INSS R\$ 825,34	IR R\$ 257,25	CSLL R\$ 214,37
<b>Demonstrativo</b>			<b>Cálculo do Imposto</b>		
Valor dos Serviços	R\$ 21.437,35	R\$ 21.437,35	Valor dos Serviços	R\$ 21.437,35	R\$ 21.437,35
(-) Desconto Incondicionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais	R\$ 2.079,42	R\$ 2.079,42	(=) Valor da Nota	R\$ 21.437,35	R\$ 21.437,35
(-) ISSQN Retido pelo Tomador	R\$ ---	R\$ ---	(-) Deduções	R\$ ---	(**)
(=) Valor Líquido	R\$ ---	R\$ ---	(=) Base de Cálculo	R\$ ---	(**)
Serviço prestado em VALPARAISO DE GOIAS-GO	Imposto devido em (*) VALPARAISO DE GOIAS-GO	(x) Alíquota %	(=) Valor do Imposto (ISSQN)	R\$ ---	(**)
Valor dos Serviços R\$ 21.437,35	Desconto R\$ 0,00		Valor da Nota	<b>R\$ 21.437,35</b>	

**Informações Importantes:**

(\*) Imposto devido no local da prestação do serviço na forma do Artigo 54/CTM.

(\*\*) Os dados referentes a Deduções, Base de cálculo, Alíquota e Valor do ISSQN não podem ser gerados, já que essas